



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.732445/2011-43
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.057 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MAURO DE SOUZA MARINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações conforme quesitos estabelecidos no voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata o presente processo de impugnação apresentado pelo interessado acima qualificado contra o lançamento de ofício de IRPF do Exercício 2010, Ano-Calendário 2009, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 13 a 18, decorrente da revisão de sua declaração anual, onde foi apurado imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário de R\$ 24.281,71.

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, fl. 14, a autoridade fiscal informou, que confrontando o valor dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 44.808,91. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 5.863,75. Sendo as fontes pagadoras: Ministério da Saúde e Itaú Vida e Previdência S.A. Foi constatada, ainda, compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.057 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.732445/2011-43

de R\$ 6.492,60, do Instituto Nacional do Seguro Social; Goldenex Minérios Ltda., e Itaú Vida e Previdência S.A. e compensação indevida de Carnê-leão, no valor de 200,00.

Cientificado do lançamento de ofício, o contribuinte apresentou sua impugnação, alegando, em síntese, que:

Apesar de terem sido informados os rendimentos em sua declaração, porém tais valores foram recebidos por sua dependente, Maura Ighes Basílio de Souza Marinho, CPF 092.843.327-70;

Os rendimentos recebidos de pessoa jurídica são valores recebidos a título de aluguel, conforme demonstrativo anual fornecido pela ACRIL - Administradora de Imóveis Ltda.;

Houve informação incorreta relacionada aos valores do carnê-leão, pois o valor correto do mês de agosto, cujo recolhimento é em setembro é R\$ 280,00 e não, R\$ 480,00 informados na DIRPF;

Por último, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer que seja acolhida a impugnação, com cancelamento do débito fiscal.

Instruem os autos os documentos de fls. 19 a 34, representados pelos Comprovantes de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, Demonstrativo Anual da ACRIL – Administradora de Imóveis Ltda., Extrato da Declaração do IRPF/2010, entre outros.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

Declaração de Ajuste Anual. Revisão. Omissão de Rendimentos.

Considera-se não impugnada a matéria não expressamente contestada conforme o art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Declaração de Ajuste Anual. Revisão. Omissão de Rendimentos.

Sujeitam-se à tributação através de lançamento de ofício os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, apurados em DIRF, não oferecidos espontaneamente à tributação pelo beneficiário e/ ou seus dependentes.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.057 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.732445/2011-43

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

As matérias constantes na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado são a ***omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 44.808,91 e a compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 6.492,60.***

Do Mérito

Bem, esta lide administrativa diz respeito as infrações, abaixo discriminadas:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - Ministério da Saúde, no valor de R\$ 12.099,21; e Itaú Vida e Previdência S.A., no valor de R\$ 32.709,70.

Compensação indevida de IRRF – INSS, no valor de R\$ 957,30; Goldenex Minérios LTDA., no valor de R\$ 628,85; e Itaú Vida e Previdência S.A., no valor de R\$ 4.906,45.

Apesar de não registrado na presente notificação de lançamento, pela autoridade lançadora, restou consignado pela i. relatora *a quo* que as omissões de rendimentos referem-se ao sujeito passivo e a sua dependente informada em DIRPF, como segue:

No trabalho de malha dessa declaração, com base em DIRF processada, a autoridade fiscal concluiu que foram omitidos rendimentos tributáveis recebido do Ministério da Saúde e do Itaú Previdência S.A., no valor de R\$ 44.808,91, pagos ao titular e a dependente Maura Ignes Basílio de Souza Marinho, CPF 092.843.327-70, os quais, não foram oferecidos à tributação.

De acordo com as informações contidas na declaração processada, o contribuinte auferiu do Ministério da Saúde, os rendimentos tributáveis de R\$ 17.311,21, porém só declarou R\$ 5.212,00. Portanto, foram omitidos R\$ 12.099,21.

O contribuinte informou em sua declaração a esposa como sua dependente, porém não informou os rendimentos que ela percebeu no ano-calendário 2009, no valor de R\$ 32.709,70.

A decisão anterior concluiu pela improcedência da impugnação, por ter concluído pela ocorrência das infrações apontadas no lançamento, in verbis:

Portanto, a omissão apurada refere-se aos rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, que não foram oferecidos à tributação.

...

Quanto ao Imposto Retido na Fonte, também, verifica-se que foram considerados os valores do IRRF do titular e da dependente no lançamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.057 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.732445/2011-43

Em seu recurso voluntário, o interessado reitera as alegações de que todos os rendimentos foram declarados e, ainda, o seguinte:

O contribuinte autuado refuta o relatório apresentado pelo examinador da impugnação apresentada conforma descrito a seguir:

1 - Omissão de Rendimentos sujeitos a tabela progressiva no valor de R\$ 44.808,91.

Todos os rendimentos foram declarados:

- a- INSS - 5.212,60 - oferecidos na tabela progressiva
18.587,89 - rendimento isento em virtude do declarante ter mais de 65 anos.
- b - Ministério da Saúde - 30.180,74 -

Soma de 17.311,21 constante no informe de rendimentos como sujeito a tributação + 12.849,53 - parcela isenta por ter o contribuinte mais de 65 anos. A soma dos dois valores foram lançados como rendimentos tributáveis tendo em vista já ter o contribuinte aproveitado a parcela isenta apresentada no informe do INSS.

Na realidade ocorreu uma inversão de fonte pagadora e não uma omissão de rendimentos.

Os valores relacionados ao Ministério da Saúde se referem ao INSS e ao contrário o mesmo. No entanto estão todos oferecidos a tributação conforme constam dos informes de rendimentos apresentados e oferecidos à tributação na declaração apresentada tempestivamente

2 - Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 6.492,45

- a - Ministério da Saúde - 957,30 - valor constante no informe de rendimentos
- b - Goldenex Minérios Ltda. CNPJ nº 10.171.749/0001-55 no valor de 628,85.

O imposto de renda retido na fonte consta do informe fornecido pela administradora do imóvel - ACRIL Administradora de Imóveis Ltda.

Mesmo com inúmeras solicitações foi impossível conseguir do inquilino o informe de rendimentos.

c - Unibanco AIG Vida e Previdência S/A - Rendimentos - 32.709,70, imposto retido na fonte - 4.906,45.

Trata-se de rendimento de sua esposa Maura Ines Basilio de Souza Marinho - CPF: 092.843.327-70 relacionada como dependente do declarante autuado cuja dependência não foi questionada em qualquer momento.

O rendimento foi oferecido a tributação como tendo sido auferido pelo declarante quando na realidade deveria ter sido declarado como de sua esposa e dependente.

Da Proposta de Diligência

Considerando que dos autos constam comprovantes de rendimentos relativos as fontes pagadoras INSS, Ministério da Saúde, Goldenex Minérios e Unibanco (e-fls. 19/25).

Considerando que, apesar de existirem nos autos cópias de DIRPF (e-fls. 27/34 e 75/89), apresentadas pelo sujeito passivo, não identifico nos autos cópia da declaração nº 07/18.244.103, utilizada como parâmetro neste lançamento, extraída diretamente dos sistemas informatizados da RFB.

Considerando que dos autos também não constam informações de Dirf/Dimob tendo como beneficiários o interessado e sua dependente declarada.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.057 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.732445/2011-43

Proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de origem providencie o seguinte:

1) Juntada aos autos, de cópia integral da DIRPF n.º 07/18.244.103, entregue em 20/04/2010, por Mauro de Souza Marinho, CPF nº 005.194.807-9; e

2) Juntada ao autos das informações prestadas em Dirf e/ou Dimob tendo como beneficiários o contribuinte e sua dependente declarada, no ano-calendário de 2009; e

3) Prestar informação fiscal conclusiva acerca deste lançamento, das alegações recursais e dos documentos apresentados, a fim de subsidiar a decisão a ser tomada por este colegiado.

A Unidade de origem, em atenção ao disposto no § único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011, deve cientificar o sujeito passivo acerca de todas as informações solicitadas nesta diligência, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de manifestação.

Conclusos, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura